

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.	Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera a <u>Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nº 7.783, de 28 de junho de 1989, nº 8.009, de 29 de março de 1990, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nº 9.620, de 2 de abril de 1998, nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, nº 9.796, de 5 de maio de 1999, nº 10.666, de 8 de 2003, nº 10.855, de 1º de abril de 2004, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 10.887, de 18 de junho de 2004; Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007; e nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;</u> revoga a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008; e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso Nacional decreta:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:	Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:
	I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade - Programa Especial, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e	I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade - Programa Especial, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e
	II - o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, com o objetivo de revisar:	II - o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, com o objetivo de revisar:
	a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS, por período superior a seis meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e	a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS, por período superior a seis meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e
	b) outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.	b) outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.
	§ 1º O Programa Especial durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS.	§ 1º O Programa Especial durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado na data de publicação desta Medida Provisória integrará o Programa Especial.	§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 18 de janeiro de 2019 integrará o Programa Especial.
	§ 3º O Programa de Revisão durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Ministro de Estado da Economia.	§ 3º O Programa de Revisão durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Ministro de Estado da Economia.
	§ 4º O acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade integrará o Programa de Revisão.	§ 4º O acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade integrará o Programa de Revisão.
		§ 5º O Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidades e o Programa de Revisão de Benefício por Incapacidade não afetarão a regularidade dos atendimentos e agendamentos nas agências da Previdência Social.
	Art. 2º Para a execução dos Programas de que trata o art. 1º, ficam instituídos, até 31 de dezembro de 2020:	Art. 2º Para a execução dos Programas de que trata o art. 1º, ficam instituídos, até 31 de dezembro de 2020:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	I - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB; e	I - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB; e
	II - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI.	II - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI.
	§ 1º A implementação e o pagamento do BMOB e do BPMBI ficam condicionados à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.	§ 1º A implementação e o pagamento do BMOB e do BPMBI ficam condicionados à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.
	§ 2º A concessão do BMOB e do BPMBI poderá ser prorrogada em ato do Ministro de Estado da Economia e a prorrogação do BMOB ficará condicionada à implementação de controles internos que atenuem os riscos de concessão de benefícios irregulares.	§ 2º A concessão do BMOB e do BPMBI poderá ser prorrogada em ato do Ministro de Estado da Economia, e a prorrogação do BMOB ficará condicionada à implementação de controles internos que atenuem os riscos de concessão de benefícios irregulares.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	§ 3º O valor do BMOB e do BPMBI poderá ser revisto por ato do Ministro de Estado da Economia, com periodicidade não inferior a doze meses, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, no mesmo período.	§ 3º O valor do BMOB e do BPMBI poderá ser revisto por ato do Ministro de Estado da Economia, com periodicidade não inferior a doze meses, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ▲ IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, no mesmo período.
	Art. 3º O BMOB será devido aos ocupantes dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004 , que estejam em exercício no INSS e concluem a análise de processos do Programa Especial.	Art. 3º O BMOB será devido aos ▲ servidores públicos federais ativos que estejam em exercício no INSS e concluem a análise de processos do Programa Especial.
	§ 1º As apurações referentes aos benefícios administrados pelo INSS poderão ensejar o pagamento do BMOB.	§ 1º As apurações referentes aos benefícios administrados pelo INSS poderão ensejar o pagamento do BMOB.
	§ 2º A análise de processos de que trata o caput deverá representar acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.	§ 2º A análise de processos de que trata o caput deverá representar acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	§ 3º A seleção dos processos priorizará os benefícios mais antigos, sem prejuízo dos critérios estabelecidos no art. 9º.	§ 3º A seleção dos processos priorizará os benefícios mais antigos, sem prejuízo dos critérios estabelecidos no art. 9º.
	Art. 4º O BMOB corresponderá ao valor de R\$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) por processo integrante do Programa Especial concluído, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS na forma prevista no art. 3º.	Art. 4º O BMOB corresponderá ao valor de R\$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) por processo integrante do Programa Especial concluído, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS na forma prevista no art. 3º.
	§ 1º O BMOB será pago somente se as análises dos processos ocorrerem sem prejuízo das atividades regulares do cargo de que o servidor for titular.	§ 1º O BMOB será pago somente se as análises dos processos ocorrerem sem prejuízo das atividades regulares do cargo de que o servidor for titular.
	§ 2º Na hipótese de desempenho das atividades referentes às análises durante a jornada regular de trabalho, ocorrerá a compensação da carga horária.	§ 2º Na hipótese de desempenho das atividades referentes às análises durante a jornada regular de trabalho, ocorrerá a compensação da carga horária.
	§ 3º O BMOB gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado, a critério da administração pública federal, nos termos do disposto no § 1º do art. 1º e no § 2º do art. 2º.	§ 3º O BMOB gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado, a critério da administração pública federal, nos termos do disposto no § 1º do art.1º e no § 2º do art. 2º.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	Art. 5º O BMOB não será devido na hipótese de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.	Art. 5º O BMOB não será devido na hipótese de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.
	Art. 6º O BMOB:	Art. 6º O BMOB:
	I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;	I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;
	II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e	II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e
	III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.	III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.
	Art. 7º O BMOB poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, desde que os processos que ensejarem o seu pagamento não sejam computados na avaliação de desempenho referente à GDASS.	Art. 7º O BMOB poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, desde que os processos que ensejarem o seu pagamento não sejam computados na avaliação de desempenho referente à GDASS.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	Art. 8º São considerados processos com indícios de irregularidade integrantes do Programa Especial aqueles com potencial risco de gastos indevidos e que se enquadrem nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das disposições previstas no ato de que trata o art. 9º:	Art. 8º São considerados processos com indícios de irregularidade integrantes do Programa Especial aqueles com potencial risco de gastos indevidos e que se enquadrem nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das disposições previstas no ato de que trata o art. 9º:
	I - potencial acúmulo indevido de benefícios indicado pelo Tribunal de Contas da União ou pela Controladoria-Geral da União;	I - potencial acúmulo indevido de benefícios indicado pelo Tribunal de Contas da União ou pela Controladoria-Geral da União;
	II - potencial pagamento indevido de benefícios previdenciários indicados pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União;	II - potencial pagamento indevido de benefícios previdenciários indicados pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União;
	III - processos identificados na Força-Tarefa Previdenciária, composta pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;	III - processos identificados na Força-Tarefa Previdenciária, composta pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
	IV - suspeita de óbito do beneficiário;	IV - suspeita de óbito do beneficiário;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	V - benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 , com indícios de irregularidade identificados em auditorias do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e em outras avaliações realizadas pela administração pública federal; e	V - benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 , com indícios de irregularidade identificados em auditorias do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e em outras avaliações realizadas pela administração pública federal, podendo haver, se necessário, a colaboração e parceria da Administração Pública Estadual e Administração Pública Municipal, por meio de procedimentos a serem definidos em cooperação com os Ministérios competentes; ^
	VI - processos identificados como irregulares pelo INSS.	VI - processos identificados como irregulares pelo INSS, devidamente motivados;
		VII - benefícios pagos em valores superiores ao teto previdenciário adotado pelo Regime Geral de Previdência Social.
	Art. 9º Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos, as metas e os critérios necessários à realização das análises dos processos de que trata o inciso I do caput do art. 1º e disciplinará:	Art. 9º Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos, as metas e os critérios necessários à realização das análises dos processos de que trata o inciso I do caput do art. 1º e disciplinará:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexactidão material)
	I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das análises para fins de pagamento do BMOB, observado o cumprimento da meta do processo de monitoramento;	I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das análises para fins de pagamento do BMOB, observado o cumprimento da meta do processo de monitoramento;
	II - a forma de realização de mutirões para análise dos processos;	II - a forma de realização de mutirões para análise dos processos;
	III - os critérios de ordem de prioridade das análises, observado o disposto no § 3º do art. 3º;	III - os critérios de ordem de prioridade das análises, observado o disposto no § 3º do art. 3º;
	IV - os requisitos que caracterizem acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS;	IV - os requisitos que caracterizem acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS;
	V - critérios de revisão da meta de análise dos processos de monitoramento; e	V - critérios de revisão da meta de análise dos processos de monitoramento; e
	VI - outros critérios para caracterização de processos com indícios de irregularidade.	VI - outros critérios para caracterização de processos com indícios de irregularidade.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	Art. 10. O BPMBI será devido aos ocupantes dos cargos de Perito Médico Federal, da Carreira de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 , e de Supervisor Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998 , para cada perícia médica extraordinária realizada no âmbito do Programa de Revisão, na forma estabelecida em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.	Art. 10. O BPMBI será devido aos ocupantes dos cargos de Perito Médico Federal, da Carreira de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 , e de Supervisor Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998 , para cada perícia médica extraordinária realizada no âmbito do Programa de Revisão, na forma estabelecida em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.
	§ 1º O ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o caput disporá sobre os critérios para seleção dos benefícios objeto das perícias extraordinárias e abrangerá:	§ 1º O ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o caput disporá sobre os critérios para seleção dos benefícios objeto das perícias extraordinárias e abrangerá:
	I - benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a seis meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional;	I - benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a seis meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	II - benefícios de prestação continuada sem revisão por período superior a dois anos; e	II - benefícios de prestação continuada sem revisão por período superior a dois anos; e
	III - outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária concedidos até a data de publicação desta Medida Provisória.	III - outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária ^ .
	§ 2º Para fins do disposto no caput, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas.	§ 2º Para fins do disposto no caput, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas.
	§ 3º Poderá haver o pagamento do BPMBI na hipótese de acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade.	§ 3º Poderá haver o pagamento do BPMBI na hipótese de acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade.
	Art. 11. O BPMBI corresponderá ao valor de R\$ 61,72 (sessenta e um reais e setenta e dois centavos) por perícia extraordinária realizada, na forma prevista no art. 10.	Art. 11. O BPMBI corresponderá ao valor de R\$ 61,72 (sessenta e um reais e setenta e dois centavos) por perícia extraordinária realizada, na forma prevista no art. 10.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	Parágrafo único. O BPMBI gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020, contado da data de publicação desta Medida Provisória, permitida a prorrogação, a critério da administração pública federal, por ato do Ministro de Estado da Economia, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º.	Parágrafo único. O BPMBI gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020, contado de 18 de janeiro de 2019 , permitida a prorrogação, a critério da administração pública federal, por ato do Ministro de Estado da Economia, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º.
	Art. 12. O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno não será devido na hipótese de pagamento do BPMBI referente à mesma hora de trabalho.	Art. 12. O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno não será devido na hipótese de pagamento do BPMBI referente à mesma hora de trabalho.
	Art. 13. O BPMBI:	Art. 13. O BPMBI:
	I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;	I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;
	II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e	II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e
	III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.	III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	Art. 14. O BPMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.	Art. 14. O BPMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.
	Art. 15. Ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre:	Art. 15. Ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre:
	I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 10, para fins de concessão do BPMBI;	I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 10, para fins de concessão do BPMBI;
	II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas, nos termos do disposto no art. 10, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela Agência da Previdência Social do INSS;	II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas, nos termos do disposto no art. 10, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela Agência da Previdência Social do INSS;
	III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas; e	III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexactidão material)
	IV - os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.	IV - os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.
	Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 10.	Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 10.
	Art. 17. As despesas decorrentes do pagamento do BMOB pela participação no Programa Especial e do BPMBI pela participação no Programa de Revisão correrão à conta do INSS.	Art. 17. As despesas decorrentes do pagamento do BMOB pela participação no Programa Especial e do BPMBI pela participação no Programa de Revisão correrão à conta do INSS.
	Art. 18. O cargo de Perito Médico Previdenciário, integrante da Carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , passa a ser denominado Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal.	Art. 18. O cargo de Perito Médico Previdenciário, integrante da Carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , passa a ser denominado Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	Art. 19. O cargo de Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal de que trata esta Medida Provisória, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2004 , e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 1998 , passam a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Economia.	Art. 19. O cargo de Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal, de que trata esta Lei , o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 , e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998 , passam a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Economia.
	Art. 20. O exercício dos servidores das Carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial será disposto em ato do Ministro de Estado da Economia.	Art. 20. O exercício dos servidores das Carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial será disposto em ato do Ministro de Estado da Economia.
	Parágrafo único. As atividades relativas à gestão das Carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial serão exercidas pelo INSS até que seja efetivada a nova estrutura.	Parágrafo único. As atividades relativas à gestão das Carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial serão exercidas pelo INSS até que seja efetivada a nova estrutura.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	Art. 21. A revisão e a concessão de benefícios tributários com base em perícias médicas serão realizadas somente após a implementação e a estruturação de perícias médicas para essa finalidade.	Art. 21. A revisão e a concessão de benefícios tributários com base em perícias médicas serão realizadas somente após a implementação e a estruturação de perícias médicas para essa finalidade.
	§ 1º Ato do Ministro de Estado da Economia definirá os procedimentos para realizar a implementação e a estruturação de perícias médicas a que se refere o caput.	§ 1º Ato do Ministro de Estado da Economia definirá os procedimentos para realizar a implementação e a estruturação de perícias médicas a que se refere o caput.
	§ 2º Até a implementação e a estruturação das perícias médicas a que se refere o caput, ficam mantidos os atuais procedimentos para a revisão e a concessão dos benefícios tributários de que trata este artigo.	§ 2º Até a implementação e a estruturação das perícias médicas a que se refere o caput, ficam mantidos os atuais procedimentos para a revisão e a concessão dos benefícios tributários de que trata este artigo.
Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990	Art. 22. A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 22. A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:	"Art. 3º	"Art. 3º
VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.	VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação; e	VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação; e

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos." (NR)	VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos." (NR)
Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990	Art. 23. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 23. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.	"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte ^, observados os limites estabelecidos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)	"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)
Art. 217. São beneficiários das pensões:		"Art. 217.....
IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:		IV -

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexactidão material)
d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;		d) tenha deficiência intelectual ou mental [^] ;
		§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso IV é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (NR)
Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.	"Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:	"Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
	I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;	I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;
	II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou	II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
	III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.	III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexactidão material)
Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.	§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente [^] só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.	§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.
	§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.	§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da [^] respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.
		§ 3º Nas ações em que for parte o ente público responsável pela concessão da pensão por morte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	§ 3º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios." (NR)	§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.
		§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão concessor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação." (NR)
Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:	"Art. 222.	"Art. 222.
III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII;		III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ^ respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.	§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.
	§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º terá o benefício suspenso." (NR)	§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º terá o benefício suspenso, observado o disposto no artigo 95, incisos I a III da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 .
		§ 7º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.
		§ 8º No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento." (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991	Art. 24. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 24. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 49. A matrícula da empresa será efetuada nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.		“Art. 49.
§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, por intermédio das Juntas Comerciais bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas prestarão, obrigatoriamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas.		§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, por intermédio das Juntas Comerciais bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas prestarão, obrigatoriamente, ao Ministério da Economia, ao INSS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.		"Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá, em até um dia útil, ao– INSS, ^ pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos ^, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.
		§ 1º Para os municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa da relação em até cinco dias úteis.
§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei.		§ 2º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, o CPF, o gênero, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, gênero, data e local de nascimento e CPF da filiação.
§ 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.		§ 3º Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, o CPF, o gênero, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
		a) número do cadastro perante o Programa de Integração Social - PIS ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep;
		b) Número de Identificação do Trabalhador – NIT;
		c) número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
		d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
		e) número do título de eleitor;
		f) número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
§ 4º-No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida:		§ 4º É obrigatória a inclusão de qualquer outra informação solicitada pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc que seja de conhecimento do Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
..... § 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no caput deste artigo.		§ 5º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS até o quinto dia útil do mês subsequente.
..... § 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei.		§ 6º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo, bem como o fornecimento de informação inexata, sujeitará o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 desta Lei e à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos." (NR)
Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.	"Art. 69. ^ O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.	"Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexactidão material)
§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.	§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.	§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.
§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.	§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:	§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:
	I - preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; ou	I - preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; ou
	II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.	II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação;
		III – pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexactidão material)
		IV – por Edital nos casos de retorno com a não localização do segurado, referente à comunicação indicada no inciso II deste artigo.
	§ 3º A defesa poderá ser apresentada por canais de atendimento eletrônico definidos pelo INSS.	§3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento
	§ 4º O benefício será suspenso na hipótese de [^] não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º.	§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses:
		I – não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º;
	§ 5º O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário [^] quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso.	II – [^] defesa [^] considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS.
		§ 5º O INSS [^] deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.	§ 6º Decorrido o prazo de trinta dias após a suspensão a que se refere o § 5º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado.	§ 6º Decorrido o prazo de trinta dias após a suspensão a que se refere o § 4º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado.
	§ 7º Para fins do disposto no caput, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observados o disposto no inciso III ao inciso V do § 8º.	§ 7º Para fins do disposto no caput, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observados o disposto nos incisos III a V do § 8º.
	§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:	§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:
	I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras;	I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	II - a prova de vida poderá ser realizada pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;	II - o representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS ^, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;
	III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será objeto de prévio agendamento, que será disciplinado em ato do Presidente do INSS;	III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos ^ será disciplinado em ato do Presidente do INSS;
	IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de fé de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos que recebam benefícios; e	IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos que recebam benefícios; e
	V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.	V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	§ 9º Se não for possível realizar a notificação de que trata o § 2º, o INSS poderá suspender cautelarmente o pagamento de benefícios nas hipóteses de suspeita de fraude ou irregularidade constatadas por meio de prova pré-constituída.	^
	§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, apresentada a defesa a que se refere o § 1º, o pagamento do benefício será reativado até a conclusão da análise pelo INSS.	^
	§ 11. Os recursos interpostos de decisão que tenha suspenso o pagamento do benefício, nos termos do disposto no § 9º, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias administrativas.	^
	§ 12. Os recursos de que tratam os § 5º e § 6º não terão efeito suspensivo.	§ 9º O recurso de que trata o § 5º ^ não terá efeito suspensivo.
	§ 13. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecidas na forma prevista no caput ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular.	§ 10. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecidas na forma prevista no caput ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular.
	§ 14. Para fins do disposto no § 8º, preservada a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS:	§ 11. Para fins do disposto no § 8º, preservada a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e	I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e
	II - por meio de convênio, poderá ter acesso aos dados biométricos:	II - por meio de convênio, poderá ter acesso aos dados biométricos:
	a) da Justiça Eleitoral; e	a) da Justiça Eleitoral; e
	b) de outros entes federativos." (NR)	b) de outros entes federativos." (NR)
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:		"Art. 15.
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;		I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto o auxílio-acidente;
Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:	"Art. 16.	"Art. 16.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (NR)	§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a vinte e quatro meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.
		§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos dois anos antes do óbito do segurado.
		§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis." (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexactidão material)
Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.	"Art. 17.	"Art. 17.
	§ 7º Não será admitida a inscrição post mortem de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo." (NR)	§ 7º Não será admitida a inscrição post mortem de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo." (NR)
Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:		"Art. 18
		§ 4º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, junto aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do INSS, nos termos do regulamento." (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:	"Art. 25.	"Art. 25.
III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei .	III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 ^ ; e	III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39; e
	IV -auxílio-reclusão: vinte e quatro contribuições mensais.	IV -auxílio-reclusão: vinte e quatro contribuições mensais.
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:	"Art. 26.	"Art. 26.
I - pensão por morte, auxílio-reclusão , salário-família e auxílio-acidente;	I - pensão por morte, ^ salário-família e auxílio-acidente;	I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei .	"Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, ^ para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão , o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com ^ os períodos inteiros de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 ^ ." (NR)	"Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos ^ previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25." (NR)
Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes :		"Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 ^ ."
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.		§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição , contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexactidão material)
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.		§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.” (NR)
Art. 38-A. O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei , podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.	"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS , observado o disposto nos § [^] 4º e § 5º do art. 17 [^] , e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.	"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.
§ 1º O programa de que trata o caput deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro e conter todas as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial.	§ 1º O sistema de que trata o caput [^] preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá [^] as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.	§ 1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no regulamento.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas.		§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, [^] sem prejuízo do disposto no § 4º.
	§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.	§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.
	§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.	§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
	§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de cinco anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)	§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de cinco anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)
Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar.	"Art. 38-B.	"Art. 38-B.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexactidão material)
	§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.	§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.
	§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.	§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento.
Parágrafo único. Havendo divergências de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei.	§ 3º Na hipótese de haver divergência de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 ^." (NR)	§ 3º Na hipótese de haver divergência de informações^ entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ^ ao benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
		§ 4º O cadastro e os prazos de que tratam este artigo e o art. 38-A deverão ser amplamente divulgados por todos os meios de comunicação cabíveis para que todos os cidadãos tenham acesso à informação sobre a existência do referido cadastro e a obrigatoriedade de registro." (NR)
		"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
		I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B; ou

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexactidão material)
Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:	"Art. 55.	"Art. 55.
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.	§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento.	§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.	"Art. 59.	"Art. 59.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.	§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.	§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.
	§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado.	§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado.
	§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.	§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.
	§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.	§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.
	§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura." (NR)	§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura.
		§ 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexactidão material)
		§ 7º As disposições de que tratam os §§ 2º a 6º do caput, aplicam-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei.
		§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença." (NR)
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.		"Art. 62.
Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.		§ 1º O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
		§ 2º A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS." (NR)
	"Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido em até cento e oitenta dias da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (NR)	^
Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:		"Art. 73
		Parágrafo único. Aplica-se à segurada desempregada, desde que mantida a qualidade de segurada, na forma prevista no art. 15, o disposto no caput e no seu inciso III."
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:	"Art. 74.	"Art. 74.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexactidão material)
I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;	I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;	I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;
§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.		§ 1º Perde o direito à pensão por morte quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso ^, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.
	§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.	§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da ^ respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
		§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.
	§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios." (NR)	§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º, o valor retido [^] será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.
		§ 6º Em qualquer caso, fica assegurado ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação."(NR)
Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.	"Art. 76.	"Art. 76.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício." (NR)	§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício." (NR)
Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.		"Art. 77.....
§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:		§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
		§ 7º Havendo fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, sendo devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício." (NR)
Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.	"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido ^ nas ^ condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, ^ aposentadoria ou ^ abono de permanência em serviço.	"Art. 80. O auxílio reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.	§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, ^ obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário.	§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário.
	§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.	§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.
	§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, na competência de recolhimento à prisão tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices aplicados aos benefícios do RGPS.	§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.
	§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.	§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexactidão material)
	§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário." (NR)	§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.
		§ 6º Se, no período previsto no § 4º, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.
		§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
		§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em conta o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão." (NR)
Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:	"Art. 96.	"Art. 96.
	V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso;	V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da <u>Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003</u> ;
	VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;	VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; e	VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; [^]
	VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade.	VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e
		IX – para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC, e discriminados, de data a data.
	Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 , que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição." (NR)	Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 , que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição." (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexactidão material)
Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso , do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.	"Art. 103. O prazo de decadência do [^] direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, ^ do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:	"Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:
	I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou ^ da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou	I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou
	II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício , no âmbito administrativo.	II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.
Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:	"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à declaração de que trata o art. 38-B , por meio de:	"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º , ambos do art. 38-B, por meio de, entre outros:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;	IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da <u>Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010</u> , ou por documento que a substitua, emitidas apenas por instituições ou organizações públicas;	IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da <u>Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010</u> , ou por documento que a substitua [^] ;
Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.		“Art. 110.
Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.		§ 1º Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.
		§ 2º O dependente excluído, na forma do § 7º do art. 16 desta Lei, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do § 7º do art. 77 desta Lei, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexactidão material)
		§ 3º O dependente que perde o direito à pensão por morte, na forma dos § 1º do art. 74, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício.”(NR)
Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:	"Art. 115.	"Art. 115.
II - pagamento de benefício além do devido;	II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento.	II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% da sua importância, nos termos do disposto no regulamento;
§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.	§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na <u>Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980</u> , para a execução judicial.	§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na <u>Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980</u> , para a execução judicial.

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.	§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.
	§ 5º O procedimento de que trata o § 4º será disciplinado em regulamento, nos termos do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 , e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 .	§ 5º O procedimento de que trata o § 4º será disciplinado em regulamento, nos termos do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 , e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 .
	§ 6º A alienação ou a oneração de bens ou rendas, ou o início de um desses processos, por beneficiário ou responsabilizado inscrito em dívida ativa, nas hipóteses previstas nos § 3º e § 4º, será presumida fraudulenta e caberá ao regulamento disciplinar a forma de atribuir publicidade aos débitos dessa natureza.	^
	§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada anualmente nos termos do disposto no Regulamento." (NR)	§6º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada três anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, nos termos do disposto no regulamento." (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.		“Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: I – negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; II – violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)
Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem .		“Art. 121. O pagamento de prestações ^, pela Previdência Social, em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do art. 120 não exclui a responsabilidade civil da empresa ^, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II.” (NR)
	"Art. 124-A. O INSS implementará processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.	"Art. 124-A. O INSS implementará e manterá processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	§ 1º O INSS facilitará o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos.	§ 1º O INSS facilitará o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos.
	§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.	§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.
	§ 3º Os serviços de que trata o § 2º poderão ser executados pelas instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS.	^
	§ 4º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e identificação segura do cidadão." (NR)	§ 3º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e identificação segura do cidadão." (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	"Art. 124-B. O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 , terá acesso a todos os dados de interesse para a recepção , a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial:	"Art. 124-B. O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto nos incisos XI e XII do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 , I, terá acesso aos dados necessários para ^ a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial:
	I - os dados administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;	I - os dados administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ;
	II - os dados dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde - SUS, administrados pelo Ministério da Saúde;	II - os dados dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde - SUS, administrados pelo Ministério da Saúde;
	III - os dados dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, sendo necessário, no caso destas últimas, a celebração de convênio para garantir o acesso; e	III - os dados dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, sendo necessário, no caso destas últimas, a celebração de convênio para garantir o acesso; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	IV - os dados de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 , mantidas pela Caixa Econômica Federal.	IV - os dados de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 , mantidas pela Caixa Econômica Federal.
	§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no caput, serão preservados a integridade dos dados e o sigilo dos dados acessados pelo INSS, eventualmente existente.	§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no caput, serão preservados a integridade e o sigilo dos dados acessados pelo INSS, eventualmente existentes, sendo o acesso aos dados dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde – SUS e dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas exclusivamente franqueado aos peritos médicos federais designados pelo INSS.”
	§ 2º O Ministério da Economia terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha de pagamento de benefícios com o detalhamento dos pagamentos.	§ 2º O Ministério da Economia terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha de pagamento de benefícios com o detalhamento dos pagamentos.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	§ 3º As bases de dados e as informações de que tratam o caput e o § 1º poderão ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social, para estrita utilização em suas atribuições relacionadas à recepção, à análise, à concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles administrados, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, na forma disciplinada conjuntamente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo gestor dos dados.	§ 3º As bases de dados e as informações de que tratam o caput e o § 1º poderão ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social, para estrita utilização em suas atribuições relacionadas à recepção, à análise, à concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles administrados, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, na forma disciplinada conjuntamente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo gestor dos dados.
	§ 4º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o caput, quando se tratar de dados hospedados por órgãos da administração pública federal, e caberá ao INSS a responsabilidade de arcar com os custos envolvidos, quando houver, no acesso ou na extração dos dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos.	§ 4º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o caput, quando se tratar de dados hospedados por órgãos da administração pública federal, e caberá ao INSS a responsabilidade de arcar com os custos envolvidos, quando houver, no acesso ou na extração dos dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	§ 5º As solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas possuem característica de requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o caput e o ressarcimento de eventuais custos." (NR)	§ 5º As solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas possuem característica de requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o caput e o ressarcimento de eventuais custos." (NR)
	"Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro." (NR)	"Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro." (NR)
	"Art. 124-D. A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, da qualidade dos dados e da segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais." (NR)	"Art. 124-D. A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, da qualidade dos dados e da segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais." (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
		“Art. 124-E. É vedada a transmissão de informações de benefícios e de informações pessoais, trabalhistas e financeiras de segurados e beneficiários do INSS a qualquer pessoa física ou jurídica, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, para a prática de qualquer atividade de marketing, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos e obter captação de clientela.”(NR)
		“Art. 124-F. É vedado às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios ou Acordos de Cooperação Técnica com o INSS, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito.”(NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento.		“Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social [^] julgar:
		I – recursos das decisões do [^] INSS nos processos de interesse dos beneficiários [^] ;
		II – contestações e recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas;
		III – recursos das decisões do INSS relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial de que tratam os arts. 38-A e 38-B, ou demais informações relacionadas ao CNIS de que trata o art. 29-A.
§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto		§ 3º A propositura [^] de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”(NR)
Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	Art. 26. A Lei nº 8.742, de 1993 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 26. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.	"Art. 20.	"Art. 20.
	§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.	§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento." (NR)
	§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001." (NR)	^
Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998	Art. 27. A Lei nº 9.620, de 1998 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 27. A Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam criadas as seguintes carreiras de nível superior do Poder Executivo Federal e os seus respectivos cargos de provimento efetivo:	"Art. 1º	"Art. 1º

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
I - Supervisor Médico-Pericial, composta de quinhentos cargos de igual denominação, lotados no quadro geral de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao gerenciamento, supervisão, controle, fiscalização e auditoria das atividades de perícia médica;	I - Supervisor Médico-Pericial, composta de quinhentos cargos de igual denominação, lotados no Quadro de Pessoal do Ministério da Economia com atribuições destinadas às atividades de gestão governamental, de gerenciamento, de supervisão, de controle, de fiscalização e de auditoria das atividades de perícia médica;	I – Supervisor Médico-Pericial, composta de quinhentos cargos de igual denominação, lotados no Quadro de Pessoal do Ministério da Economia com atribuições destinadas às atividades de gestão governamental, de gerenciamento, de supervisão, de controle, de fiscalização e de auditoria das atividades de perícia médica;
Art. 5º São qualificados como Órgãos Supervisores:	"Art. 5º	"Art. 5º
I - da carreira de Supervisor Médico-Pericial, o Ministério da Previdência e Assistência Social;	I - da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, o Ministério da Economia;	I – da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, o Ministério da Economia;
Art. 6º Os Órgãos Supervisores terão as seguintes competências em relação às carreiras sob sua supervisão:	"Art. 6º	"Art. 6º

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexactidão material)
IV - definir os termos do edital dos concursos públicos para provimentos dos cargos, observando as atribuições da carreira, em consonância com as normas definidas pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;	IV - definir os termos do edital dos concursos públicos para provimentos dos cargos, observadas as atribuições da Carreira e ^ as normas editadas pelo Ministério da Economia;	IV – definir os termos do edital dos concursos públicos para provimentos dos cargos, observadas as atribuições da Carreira e as normas editadas pelo Ministério da Economia;
VII - supervisionar e acompanhar a aplicação das normas e procedimentos para fins de progressão e promoção, bem como das demais regras referentes à organização da carreira, propondo o seu aperfeiçoamento ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.	VII - supervisionar e acompanhar a aplicação das normas e dos procedimentos, para fins de progressão e promoção, e das demais regras referentes à organização da Carreira, e propor o seu aperfeiçoamento ao Ministério da Economia.	VII – supervisionar e acompanhar a aplicação das normas e dos procedimentos, para fins de progressão e promoção, e das demais regras referentes à organização da Carreira, e propor o seu aperfeiçoamento ao Ministério da Economia.
	Parágrafo único. Observadas as normas editadas pelo Ministério da Economia, os órgãos supervisores a que se refere o caput serão assessorados por:	Parágrafo único. Observadas as normas editadas pelo Ministério da Economia, os órgãos supervisores a que se refere o caput serão assessorados por:
	I - representantes dos órgãos ou das entidades de lotação dos integrantes da Carreira; e	I - representantes dos órgãos ou das entidades de lotação dos integrantes da Carreira; e
	II - comitê consultivo, composto por integrantes da Carreira sob a sua supervisão." (NR)	II – comitê consultivo, composto por integrantes da Carreira sob a sua supervisão." (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexactidão material)
Art. 21. Compete ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a definição de normas e procedimentos para promoção nas carreiras de que trata esta Lei.	"Art. 21. Compete ao Ministério da Economia editar as normas complementares e os procedimentos necessários à promoção nas Carreiras de que trata esta Lei." (NR)	"Art. 21. Compete ao Ministério da Economia editar as normas complementares e os procedimentos necessários à promoção nas Carreiras de que trata esta Lei." (NR)
Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004	Art. 28. A Lei nº 10.876, de 2004 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 28. A Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 12-A. O servidor titular do cargo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em efetivo exercício nas atividades a que se refere o art. 2º desta Lei no Ministério da Previdência Social ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios de avaliação a serem estabelecidos pelo regulamento.	"Art. 12-A. O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social ^, em ^ exercício no órgão de lotação ^ ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios de avaliação ^ estabelecidos em regulamento." (NR)	"Art. 12-A. O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, em exercício no órgão de lotação ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios de avaliação estabelecidos em regulamento." (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
Art. 15. O ocupante de cargo efetivo referido no art. 4º que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social só fará jus à GDAMP quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá integralmente a parcela de desempenho individual da GDAMP somada à parcela de desempenho institucional do período.	"Art. 15. O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social que não se encontrar em exercício no órgão de lotação ou no INSS perceberá integralmente a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional do período somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual, quando requisitado pela Presidência da República ou pela Vice-Presidência República	"Art. 15. O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social que não se encontrar em exercício no órgão de lotação ou no INSS, perceberá integralmente a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no período somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual, quando requisitado pela Presidência da República ou pela Vice-Presidência da República.
Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	Art. 29. A Lei nº 11.907, de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 29. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Seção V	"Seção V	"Seção V
Da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial	Da Carreira de Perito Médico Federal e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial	Da Carreira de Perito Médico Federal e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Previdenciário.	Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Federal , no âmbito do Quadro de Pessoal do Ministério da Economia , composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Federal	“Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do Quadro de Pessoal do Ministério da Economia, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Federal.
§ 3º Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico Previdenciário ou de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades Médico-Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e, em especial a:	§ 3º São atribuições do cargo de Perito Médico Federal , de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, ^ do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, ^ as atividades médico-periciais relacionadas com:	§ 3º São atribuições essenciais e exclusivas do cargo de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998 , as atividades médico-periciais relacionadas com:
	I - o regime geral de previdência social e a assistência social;	I – o regime geral de previdência social e assistência social:
I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;	a) a emissão de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral ^ ;	a) a emissão de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral;
II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;	b) a inspeção de ambientes de trabalho ^ ;	b) a inspeção de ambientes de trabalho;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e	c) a caracterização da invalidez [^] ; e	c) a caracterização da invalidez; e
	d) a auditoria médica;	d) a auditoria médica.
	II - a instrução de processos administrativos referentes à concessão e à revisão de benefícios tributários e previdenciários a que se referem as alíneas "a", "c" e "d" do inciso I e o inciso V;	II – a instrução de processos administrativos referentes à concessão e à revisão de benefícios tributários e previdenciários a que se referem as alíneas “a”, “c” e “d” do inciso I e do inciso V;
	III - o assessoramento técnico à representação judicial e extrajudicial da União, das autarquias e das fundações federais quanto aos expedientes e aos processos relacionados com disposto neste artigo;	III – o assessoramento técnico à representação judicial e extrajudicial da União, das autarquias e das fundações públicas federais quanto aos expedientes e aos processos relacionados com o disposto neste artigo;
	IV - a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas hipóteses previstas nos incisos XI, XIII, XIV e XVIII do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;	IV – a movimentação da conta vinculada do trabalhador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nas hipóteses previstas [^] em lei, relacionadas à condição de saúde;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	V - a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência ; e	V - [^] o exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – [^] Lei Brasileira de Inclusão, no âmbito federal, para fins previdenciários, assistenciais e tributários, observado o disposto no parágrafo único do art. 40 desta lei; [^]
IV - execução das demais atividades definidas em regulamento.	VI - as atividades acessórias àquelas previstas neste artigo, na forma definida em regulamento.	VI – as atividades acessórias àquelas previstas neste artigo, na forma definida em regulamento.
§ 4º Os titulares de cargos de que trata o § 3º deste artigo poderão executar, ainda, nos termos do regulamento, o exercício das atividades Médico-Periciais relativas à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.	§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia poderá autorizar a execução pelos titulares de cargos de que trata o § 3º de outras atividades médico-periciais previstas em lei para a administração pública federal.	§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia poderá autorizar a execução pelos titulares de cargos de que trata o § 3º de outras atividades médico-periciais previstas em lei para a administração pública federal.
	§ 4º-A. Ato do dirigente máximo do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec regulamentará as orientações e os procedimentos a serem adotados na realização das atividades de que trata o § 4º.	§ 4º-A. Ato do dirigente máximo do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipec regulamentará as orientações e os procedimentos a serem adotados na realização das atividades de que trata o § 4º.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
		§ 11. O Perito Médico Federal deve trabalhar com isenção e sem interferências externas, sendo vedada a presença ou a participação de não-médicos durante o ato médico-pericial, exceto quando autorizado por ato discricionário do Perito Médico Federal.
		§ 12. Nas perícias médicas onde for exigido o exame médico-pericial presencial do requerente, ficará vedada a substituição do exame presencial por exame remoto ou à distância na forma de telemedicina ou tecnologias similares.” (NR)
Art. 35. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.	"Art. 35.	“Art. 35.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexactidão material)
§ 5º Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei. 	§ 5º Os ocupantes dos cargos a que se refere o caput ^ poderão, a qualquer tempo, ^ optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, ^ por meio do Termo de Opção de que trata o Anexo XIV-A ^, observado o interesse da administração ^ pública federal quanto à alteração da jornada de trabalho e respeitado o limite estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia. 	§ 5º Os ocupantes dos cargos a que se refere o caput poderão, a qualquer tempo, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, por meio do Termo de Opção de que trata o Anexo XIV-A, observado o interesse da administração pública federal quanto à alteração da jornada de trabalho e respeitado o limite estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.
Art. 38. É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da carreira de Perito-Médico Previdenciário e da carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. 	"Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. 	"Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexactidão material)
§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social.	§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme os parâmetros de alcance das metas organizacionais Federal ou de Supervisor Médico-Pericial , a serem definidos em ato do dirigente máximo do órgão de lotação.	§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme os parâmetros de alcance das metas organizacionais ^ , a serem definidos em ato do dirigente máximo do órgão de lotação.
Art. 39. O servidor titular do cargo de Perito Médico Previdenciário ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS perceberá a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou à unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios e procedimentos de avaliação estabelecidos nos atos de que trata o art. 46 desta Lei .	"Art. 39. Os ocupantes de cargos efetivos de Perito Médico ^ que se encontrarem em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Economia ou no INSS perceberão a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios e os procedimentos de avaliação estabelecidos ^ no art. 46 ^ ." (NR)	"Art. 39. Os ocupantes de cargos efetivos de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Economia ou no INSS perceberão a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios e os procedimentos de avaliação estabelecidos no art. 46." (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
Art. 40. Os ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Perito Médico Previdenciário ou da Carreira de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Gerência Regional, de Gerência Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade perceberão a GDAPMP conforme estabelecido no art. 39 desta Lei.	"Art. 40. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou ^ de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Superintendência Regional, de Gerência-Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Seção de Saúde do Trabalhador do INSS perceberão a GDAPMP nos termos do disposto no art. 39 ^." (NR)	"Art. 40. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Superintendência Regional, de Gerência-Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Seção de Saúde do Trabalhador do INSS perceberão a GDAPMP nos termos do disposto no art. 39." (NR)
Art. 41. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 31 desta Lei, em exercício no Ministério da Previdência Social ou do INSS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAPMP da seguinte forma:	"Art. 41. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem em exercício no órgão de lotação ou no INSS^ quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPMP da seguinte forma: 	"Art. 41. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem em exercício no órgão de lotação ou no INSS quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPMP da seguinte forma:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexactidão material)
II - os investidos em cargos em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDAPMP em valor correspondente à pontuação máxima possível de ser atribuída a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS.	II - os investidos em cargos em comissão do Grupo- [^] DAS de níveis 4, 5 ou 6 ou equivalentes, hipótese em que o valor da GDAPMP será correspondente à pontuação máxima possível [^] a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional [^] atribuída a título de avaliação institucional às unidades do órgão ou da entidade em que o servidor se encontrar em efetivo exercício. " (NR)	II – os investidos em cargos em comissão do Grupo-DAS de níveis 4, 5 ou 6 ou equivalentes, hipótese em que o valor da GDAPMP será correspondente à pontuação máxima possível a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional atribuída a título de avaliação institucional às unidades do órgão ou da entidade em que o servidor se encontrar em efetivo exercício." (NR)
Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 31 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social somente fará jus à GDAPMP quando:	"Art. 42. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que não se encontrarem em efetivo exercício no órgão de lotação ou no INSS farão jus à GDAPMP quando:"(NR)	"Art. 42. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que não se encontrarem em efetivo exercício no órgão de lotação ou no INSS farão jus à GDAPMP quando:
Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP.	"Art. 46.	"Art. 46.
§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.	§ 1º Os critérios e os procedimentos específicos da avaliação individual e institucional e da atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Economia .	§ 1º Os critérios e os procedimentos específicos da avaliação individual e institucional e da atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Economia.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS.	§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidas anualmente em ato do Ministro de Estado da Economia	§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidas anualmente em ato do Ministro de Estado da Economia.
Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004	Art. 30. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 30. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:	"Art. 4º	"Art. 4º
§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:	§ 1º	§ 1º
	XXVI - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI; e	XXVI – o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade – BPMBI; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	XXVII - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB." (NR)	XXVII – o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios – BMOB.
Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973		Art. 31. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:		“Art.52.....
		§3º O oficial de registro civil comunicará o registro de nascimento ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc ou por outro meio que venha a substituí-lo ” (NR)
Art. 75. O registro produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento.		Art. 75.
		Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o registro ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc ou por outro meio que venha a substituí-lo.” (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998		Art. 32. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 , passa a vigorar com as seguintes alterações, convertendo-se em § 1º os parágrafos únicos dos arts. 1º e 8º:
Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:		"Art. 1º
Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º.		§ 1º Aplicam-se ^ adicionalmente ^ aos regimes próprios de previdência social ^ as disposições estabelecidas no art. 6º, relativas aos fundos com finalidade previdenciária por eles instituídos.
		§ 2º Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios operacionalizarão a compensação financeira a que se referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999 , entre si e com o regime geral de previdência social, sob pena de incidirem nas sanções de que trata o art. 7º." (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexactidão material)
Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1ºe, adicionalmente, os seguintes preceitos:		“Art.6º ”
		Parágrafo único. No estabelecimento das condições e limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, dentre outros requisitos:
		I - a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexactidão material)
		II - a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos.” (NR)
Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da <u>Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes</u> , conforme diretrizes gerais.		“Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social ^ e os membros dos seus conselhos ^ e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na ^ <u>Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001</u> , e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.		§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.
		§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.” (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexactidão material)
		“Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive consultores e distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.” (NR)
		“Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:
		I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos naquele diploma legal;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
		II - possuir certificação e habilitação comprovados, nos termos definidos em parâmetros gerais;
		III - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
		IV - ter formação superior.
		Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.” (NR)
Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:		“Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;		I - a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento ^;
II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.		II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, ^ diretrizes ^ e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;
III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei.		III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º ^;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
		IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará, para os fins do disposto no art. 7º, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.
Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados , informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei.		Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria de Previdência, na forma, periodicidade e critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. ” (NR)
Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999		Art. 33. A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexactidão material)
Art. 8º Na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso estipulado no § 2º do art. 6º, aplicar-se-ão as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.		“Art. 8º Na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso estipulado no § 2º do art. 6º ou de descumprimento do prazo de análise dos requerimentos estipulado em regulamento, aplicar-se-ão as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Art. 8º-A. A compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá, no que couber, às disposições desta Lei.		“Art. 8º-A ”
		§ 1º O regulamento estabelecerá as disposições específicas a serem observadas na compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social, inclusive no que se refere ao período de estoque e às condições para seu pagamento, admitido o parcelamento.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
		§ 2º O ente federativo que não aderir à compensação financeira com os demais regimes próprios de previdência social ou inadimplir suas obrigações terá suspenso o recebimento dos valores devidos pela compensação com o regime geral de previdência social, na forma estabelecida no regulamento.” (NR)
Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004		Art. 34. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento.		“Art. 5º-B. São atribuições [^] da Carreira do Seguro Social:
		I – no exercício da competência do INSS e em caráter privativo:
		a) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-previdenciário relativas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, bem como em processos de consulta, restituição ou de apuração de irregularidade em processos administrados pelo INSS;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
		b)proceder à orientação no tocante à interpretação da legislação previdenciária de que trata o art. 201 da Constituição Federal;
		c)realizar as alterações cadastrais que impactem em alteração de direitos a benefícios sociais, no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, de que trata o art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
		d)em caráter geral e concorrente, exercer as demais atividades inerentes à competência do INSS.
		II – exercer atividades de natureza técnica, acessória ou preparatória ao exercício das atribuições privativas ao servidor administrativo da Carreira do Seguro Social;
		III – atuar no exame de matérias e processos administrativos de benefícios sociais, ressalvado o disposto na alínea “a” do inciso I do caput deste artigo.
		Parágrafo único. Outras atribuições específicas dos cargos de que tratam os art. 5º e 5-A desta Lei poderão ser estabelecidas em regulamento.” (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989		Art. 35. A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:		“Art. 10.
		XII – as atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;
		XIII – as atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão; e
		XIV – outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.” (NR)
Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007		Art. 36. O art. 14 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007 , passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
Art. 14. A alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015 , será feita por meio de leilão público, observados o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e as seguintes condições:		“Art. 14.
		§ 5º Na hipótese de que trata o caput, será devido pelo adquirente o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da alienação, a ser destinado exclusivamente para a modernização do atendimento aos segurados do RGPS e ao aperfeiçoamento dos sistemas de prevenção à fraude, ficando dispensado dessa obrigação o arrematante beneficiário de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social.” (NR)
	Art. 31. Os valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno, deverão ser restituídos.	Art. 37. Os valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno, deverão ser restituídos.
	§ 1º O disposto no caput:	§ 1º O disposto no caput:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	I - aplica-se aos créditos realizados anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória;	I – aplica-se aos créditos realizados, inclusive, anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei;
	II - não se aplica aos créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;	II – não se aplica aos créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;
	III - não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 ; e	III – não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 ; e
	IV - não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.	IV – não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.
	§ 2º O ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído.	§ 2º O ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído.
	§ 3º O cálculo para a restituição do valor a que se refere o § 2º considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.	§ 3º O cálculo para a restituição do valor a que se refere o § 2º considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.
	§ 4º O ente público comprovará à instituição financeira o óbito por meio do encaminhamento:	§ 4º O ente público comprovará o óbito à instituição financeira utilizando-se de um dos seguintes instrumentos:

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	I - da certidão de óbito original;	I – ^ certidão de óbito original;
	II - da cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico;	II – ^ cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico;
	III - de comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público;	III – ^ comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público;
	IV - de informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde - SUS; ou	IV – ^ informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde – SUS; ou
	V - de informação prestada pelo INSS, por meio de relatório conclusivo de apuração de óbito.	V – ^ informação prestada pelo INSS, por meio de relatório conclusivo de apuração de óbito.
	§ 5º Após o recebimento do requerimento de restituição, formulado nos termos do disposto neste artigo, e observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional, a instituição financeira:	§ 5º Após o recebimento do requerimento de restituição, formulado nos termos do disposto neste artigo, e observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional, a instituição financeira:
	I - bloqueará, imediatamente, os valores; e	I – bloqueará, imediatamente, os valores disponíveis ; e
	II - restituirá ao ente público os valores bloqueados no quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento.	II – restituirá ao ente público os valores bloqueados ^ até o quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento.

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	§ 6º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público.	§ 6º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, [^] a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a inexistência ou insuficiência de saldo ao ente público.
	§ 7º Na hipótese de comprovação do óbito feita nos termos do disposto nos incisos IV ou V do § 4º, a restituição ocorrerá no nonagésimo dia após o recebimento do requerimento.	§ 7º [^] Consideram-se disponíveis os valores existentes na conta corrente do beneficiário ou nas aplicações automáticas de recursos a ela vinculadas na data que a instituição retornar ao ente público.
	§ 8º Na hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, deverá, imediatamente:	§ 8º Na hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, deverá, imediatamente:
	I - desbloquear os valores; e	I – desbloquear os valores; e
	II - comunicar o desbloqueio ao ente público requerente.	II – comunicar o desbloqueio ao ente público requerente.
	§ 9º O disposto no caput não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, de ofício ou a pedido do beneficiário.	§ 9º O disposto no caput não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, de ofício ou a pedido do beneficiário.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
	Art. 32. A ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991 , será exigida pelo INSS após o prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.	Art. 38. A ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991 , será exigida pelo INSS após o prazo de sessenta dias, contado da data de [^] publicação da Medida Provisória nº 871, de 2019 , em 18 de janeiro de 2019.
	Parágrafo único. No decorrer do prazo de que trata o caput, será aceita pelo INSS a autodeclaração do segurado independentemente da ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991 , e sem prejuízo do disposto no § 3º do referido artigo .	Parágrafo único. No decorrer do prazo de que trata o caput, será aceita pelo INSS a autodeclaração do segurado independentemente da ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991 , e sem prejuízo do disposto no § 3º do referido artigo, devendo ser solicitados os documentos referidos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991.
	Art. 33. Ficam revogados:	Art. 39. Ficam revogados:
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991 :	I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 :
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.	c) o § 5º do art. 60 ;	a) o § 5º do art. 60;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:		
I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS);		
II - (VETADO);		
Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar.	a) o <u>parágrafo único do art. 38-B</u> ;	^
Parágrafo único. Havendo divergências de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei.		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexactidão material)
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.	b) o <u>parágrafo único do art. 59</u> ;	^
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.		
Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.	d) o <u>art. 79</u> ,	b) o art. 79;
Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.	e) <u>inciso I do § 1º do art. 101</u> ; e	^
§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou		
Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à declaração de que trata o art. 38-B, por meio de:	f) o inciso III do caput do art. 106 ;	c) o inciso III do caput do art. 106;
III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;		
Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1988	II - os § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 1998 ;	II - os § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998 ;
Art. 6º Os Órgãos Supervisores terão as seguintes competências em relação às carreiras sob sua supervisão:		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
§ 1º O Órgão Supervisor, no desempenho das competências referidas neste artigo, será assessorado por representantes dos órgãos ou entidades de lotação dos integrantes da carreira e por um Comitê Consultivo, composto por integrantes da carreira sob sua supervisão, observadas as normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.		
§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social poderá delegar as competências referidas neste artigo ao Instituto Nacional do Seguro Social, no caso da Carreira de Supervisor Médico-Pericial.		
Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004	III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004 ; e	III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 ; ^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:		
I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;		
II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;		
III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e		
IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e		
V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
Parágrafo único. Os Peritos Médicos da Previdência Social poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.		
Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008 Dispõe sobre o bloqueio do pagamento de benefício da previdência social e dá outras providências.	IV - a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008 .	IV - a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008 ;
Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998		V - o inciso IV do art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 ;
Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:		
IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999 .		
Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990		VI - o art. 190 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 ;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexactidão material)
Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.		
Lei nº 10.666, de 8 de maio 2003		VII – o art. 2º da Lei nº 10.666, de 8 de maio 2003 .
Art. 2º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.		
	Art. 34. Esta Medida Provisória entra em vigor:	Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
	I - noventa dias após a data de sua publicação, quanto à parte que altera o § 13 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993;	^
	II - cento e vinte dias após a data de sua publicação, quanto à parte que altera o § 3º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; e	^
	III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 29/05/2019 15:36)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)
		Parágrafo único. O disposto no inciso V do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , terá vigência entre a data de publicação desta Lei e a data de publicação do ato normativo que aprovar o instrumento de avaliação a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 .

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 29/05/2019 15:36)